



**AO JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ITAPERUNA.**

Ref. IC 204/17 (MPRJ n. 2017.0113067).

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Itaperuna, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, inciso III, todos da Constituição da República, e pelos artigos 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 e 34, inciso VI, da lei Complementar nº 106/2003 e pelas Resoluções GPGJ nº 1.522/2009 e 2.227/18, vêm, a V. Exa., propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA pela Prática de ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DOLOSO,  
VISANDO O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO**

em face de

- 1) **PAULO CESAR DA SILVA**, brasileiro, ex-Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Itaperuna na gestão de 2009 a 2012, inscrito no CPF sob o nº 073.238.387-89, residente e domiciliado na Rua 1º de Maio, nº 738, bairro Niterói, Itaperuna, RJ;
- 2) **ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, ex-Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Itaperuna na gestão de 2013 e 2014, inscrito no CPF sob o nº 982.438.617-34, Rua Deputado Luis Fernando Linhares, nº 771, bairro Cidade Nova, Itaperuna, RJ;
- 3) **ALAILTON PONTES DE SOUZA**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 502.255.107-15, residente e domiciliado na Rua Chequer Jorge, nº 154, bairro Niterói, Itaperuna, RJ;
- 4) **ANTÔNIO CARLOS DE SANTANA**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 923.511.077-72, residente e domiciliado na Rua Maria Clara Barrozo, nº 24, bairro Padre Humberto Lindelauf, Itaperuna, RJ;





- 5) **CARLOS ALINTOR BANDOLI BOECHAT**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 616.682.577-44, residente e domiciliado na Rua José de Oliveira Campos, nº 405, Cidade Nova, Itaperuna, RJ;
- 6) **CELSO NUNES DE OLIVEIRA**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 895.001.057-72, residente e domiciliado na Rua Joaquim Martins da Silva, nº 251, Cidade Nova, Itaperuna, RJ;
- 7) **DILSON DA SILVA ROSA**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 774.832.867-68, residente e domiciliado na Rua Janir Ramos Fonseca, s/n, Retiro do Muriaé, Itaperuna, RJ;
- 8) **EMANUEL MEDEIROS DA SILVA**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 017.511.967-80, residente e domiciliado na Rua Albertino de Souza Pereira, 158, Vinhosa, Itaperuna, RJ;
- 9) **ERECI ROSA**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 400.669.167-04, residente e domiciliado na Rua Luzia Vieira Henriques, 402, bairro Matadouro, Itaperuna, RJ;
- 10) **FRANCINEY LUIZ DE FRANÇA**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 688.919.707-00, residente e domiciliado na Rua 1º de Maio, 283, bairro Niterói, Itaperuna, RJ;
- 11) **FRANCISCO JOSÉ DA FONSÊCA**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 694.790.387-49, residente e domiciliado na Rua Etelvina Bastos França, nº204, Raposo, Itaperuna, RJ;
- 12) **JOAO BATISTA DA SILVA**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 453.546.187-20, residente e domiciliado na Rua Havai, s/nº Raposo, Itaperuna, RJ;
- 13) **JOÃO CUNHA NETO**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 007.330.827-77, residente e domiciliado na Rua Benedito Batista Rocha, 164, Presidente Kennedy, Itaperuna, RJ;
- 14) **JOSÉ ALBERTO CHIARELO TINOCO**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 007.169.787-09, residente e domiciliado na Rua Pastor Abelar Suzano de Siqueira, nº 305, apto. 204, Presidente Costa e Silva, Itaperuna, RJ;
- 15) **JOSÉ FRANCISCO MACHADO MOREIRA**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 655.831.837-72, residente e domiciliado na Avenida Santos Dumont, 564, Aeroporto, Itaperuna, RJ;
- 16) **JOSÉ GERALDO ESPOSTI**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 189.454.307-68, residente e domiciliado na Rua Professor Osorio Rodrigo da Conceição, nº 10, Cidade Nova, Itaperuna, RJ;
- 17) **LUIZ ROBERTO DA SILVA**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 326.968.927-68, residente e domiciliado na Rua Bonifácio Alonso, nº 254, altos, Matadouro, Itaperuna, RJ;
- 18) **MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 030.412.927-50, residente e domiciliado na Rua Gregório Lopes da Silva, nº 85, Presidente Kennedy, Itaperuna, RJ;





- 19) **PAULO ROGÉRIO BANDOLI BOECHAT**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 775.010.397-04, residente e domiciliado na Rua Lenira Tinoco Calheiros, nº 411, Centro, Itaperuna, RJ;
- 20) **RICARDO CERQUEIRA RABELO**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 763.627.447-72, residente e domiciliado na Rua Pastor Elias Vidal, 240, Cehab, Itaperuna, RJ;
- 21) **SANDRO AUGUSTO BASTOS RIBEIRO**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 027.011.267-70, residente e domiciliado na Rua Expedicionário Cabo Gama, nº 255, Cidade Nova, Itaperuna, RJ;
- 22) **SÉRGIO BASTO ZAMPIER**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 208.235.926-34, residente e domiciliado na Santa Cruz, s/nº, Retiro do Muriaé, Itaperuna, RJ;
- 23) **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUNA**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CPNJ sob o nº 30.407.753/0001-87, na pessoa de seu representante legal, localizada na Praça Getúlio Vargas, nº 94, Centro, Itaperuna;

pelos fatos e fundamentos adiante expostos:

## 1. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O artigo 127, *caput*, da Constituição da República, dispõe ser o Ministério Público instituição permanente, de caráter essencial ao próprio exercício da função jurisdicional, tendo-lhe sido confiada a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Entre as muitas funções confiadas ao *Parquet* pela Lei Fundamental de 1988, destaca-se a promoção da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e o consequente combate à improbidade administrativa, entre outros interesses difusos e coletivos<sup>1</sup>.

Na esteira do preceito constitucional, seguiram-se diversas regras infraconstitucionais, em especial a contida no artigo 17, *caput*, da Lei nº 8.429/92.

Destarte, incontroversa se mostra a legitimidade do Ministério Público para ajuizar a presente ação civil pública, na forma do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, do artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº 8.625/93, do artigo 6º, inciso VII, da LC nº 75/93, dos artigos 1º, inciso IV, 5º e 8º, da Lei nº 7.347/85 e, notadamente, da Constituição da República, através de seus artigos 127 e 129, incisos II e III.

---

<sup>1</sup> Artigo 129, inciso III, da Constituição da República.





No que concerne à fiscalização da observância da Lei de Responsabilidade Fiscal e da gestão pública, cumpre asseverar que tal escopo se insere na defesa dos valores mencionados no artigo 127 da CR, notadamente no que tange à defesa da ordem jurídica e dos interesses coletivos.

Tais dispositivos são exemplos absolutamente claros da legitimidade do Ministério Público no que se refere ao acompanhamento e tomada de medidas extrajudiciais e judiciais no contexto da gestão fiscal dos entes públicos. Mais do que isso, evidencia que tal legitimidade do Ministério Público é autônoma e independente, ainda que conte com o auxílio, por vezes, de crucial relevância, dos demais órgãos fiscalizadores.

## **2. LEGITIMIDADE PASSIVA.**

A legitimidade passiva *ad causam* nada mais é do que a pertinência subjetiva da lide para ocupar o polo passivo da demanda.

O artigo 1º, *caput*, da Lei nº 8.429/92, define como atos de improbidade, puníveis conforme as suas disposições, dentre outros, os praticados por “qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios (...)”.

Neste momento processual, basta observar o previsto nos artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.429/92, que prelecionam o seguinte:

***Art. 1º - Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.***

***Art. 2º - Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.***

Os requeridos **PAULO CESAR DA SILVA** e **ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA** exerceram o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Itaperuna, nos exercícios de 2009 a 2012 e 2013 a 2014, reputando-se, portanto, agente público nos termos do art. 2º da Lei de Improbidade Administrativa, estando, de conseguinte, sujeito às suas punições.





Os fatos investigados no **Inquérito Civil nº 204/17 (MPRJ nº 2017. 01130672)**, referem-se a estas gestões de **PAULO CESAR DA SILVA** e de **ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA** como Presidente e, por conseguinte, ordenador máximo de despesas da Câmara de Vereadores de Itaperuna nos anos de 2009 a 2012 e 2013 a 2014.

Também os demais Vereadores que auferiram vantagens indevidas são considerados agentes públicos por definição legal, devendo, de igual forma, participar do polo passivo da lide, a saber: **ALAILTON PONTES DE SOUZA, ANTÔNIO CARLOS DE SANTANA, CARLOS ALINTOR BANDOLI BOECHAT, DILSON DA SILVA ROSA, EMANUEL MEDEIROS DA SILVA, FRANCINEY LUIZ DE FRANÇA, FRANCISCO JOSÉ DA FONSECA, JOAO BATISTA DA SILVA, JOÃO CUNHA NETO, JOSÉ ALBERTO CHIARELO TINOCO, JOSÉ FRANCISCO MACHADO MOREIRA, JOSÉ GERALDO ESPOSTI, LUIZ ROBERTO DA SILVA, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO, PAULO ROGÉRIO BANDOLI BOECHAT, SANDRO AUGUSTO BASTOS RIBEIRO, SÉRGIO BASTO ZAMPIER.**

No mais, em razão de terem auferido vantagens indevidas, os servidores da Câmara de Vereadores, **agentes públicos** nos termos do art. 2º da Lei de Improbidade Administrativa, devem, também, figurar como requeridos na presente ação civil pública.

Por fim, no que tange à Câmara Municipal de Itaperuna esta é legítima no polo passivo, em virtude de ser a pessoa lesada pelas condutas ilícitas dos demandados, figura na ação apenas por ser a pagadora das diárias ilicitamente auferidas. Nesse passo, pode a Câmara Municipal, se assim o desejar, abster-se de contestar o pedido e integrar a lide no polo ativo, ao lado do Ministério Público, a fim de pleitear o ressarcimento dos prejuízos que lhe foram causados e a punição dos seus responsáveis. É o que dispõe expressamente o artigo 6º, § 3º, da Lei 4.717/65, aplicável à ação civil pública por atos de improbidade por injunção do artigo 17, § 3º, da Lei 8.429/92.

### **3. IMPRESCRITIBILIDADE DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO DO ERÁRIO.**

A presente ação civil pública objetiva o ressarcimento do Erário Público em razão de condutas que geraram dano aos cofres municipais de Itaperuna.

Tal pretensão, por força de norma constitucional do Legislador Constituinte Originário, é **imprescritível**.

Realmente, o texto da Carta Maior, que tem como norte a moralidade administrativa e a proteção da *res publica*, prevê expressamente, no artigo 37, § 5º, *in verbis*:





Art. 37, § 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.**

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, após reconhecimento de repercussão geral, a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa, como é o presente caso.

“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. **RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO.** 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. **5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.** 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. (RE 852475, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019)

#### **4. PRESCRIÇÃO DAS SANÇÕES POR ATOS DE IMPROBIDADE EM RELAÇÃO A ALGUNS RÉUS.**

**Inicialmente, é importante destacar que as sanções pela prática do ato de improbidade administrativa imputado estão prescritas para alguns dos Requeridos, a saber: PAULO CESAR DA SILVA, ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, ALAILTON PONTES DE SOUZA, ANTÔNIO CARLOS DE SANTANA, CARLOS ALINTOR BANDOLI BOECHAT, CELSO NUNES DE OLIVEIRA, DILSON DA SILVA ROSA, ERECI ROSA, FRANCINEY LUIZ DE FRANÇA, FRANCISCO JOSÉ DA FONSECA, JOÃO BATISTA DA SILVA, JOÃO CUNHA NETO, JOSÉ ALBERTO CHIARELO TINOCO, JOSÉ GERALDO ESPOSTI, LUIZ ROBERTO DA SILVA, MARCUS VINICIUS**







**DE OLIVEIRA PINTO, PAULO ROGÉRIO BANDOLI BOECHAT, RICARDO CERQUEIRA RABELO,  
SANDRO AUGUSTO BASTOS RIBEIRO e SÉRGIO BASTO ZAMPIER.**

Conforme se extrai dos resultados dos pleitos eleitorais dos anos de 2008, 2012, 2016 e 2020, os nacionais abaixo relacionados, foram eleitos ao cargo de vereador nas seguintes eleições:

**PAULO CESAR DA SILVA - 2008, 2016 E 2020;**  
**ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA – 2008 E 2012;**  
**ALAILTON PONTES DE SOUZA – 2008, 2012 E 2020;**  
**ANTÔNIO CARLOS DE SANTANA – 2012;**  
**CARLOS ALINTOR BANDOLI BOECHAT – 2008 E 2016;**  
**DILSON DA SILVA ROSA – 2008;**  
**EMANUEL MEDEIROS DA SILVA – 2008, 2012 E 2016;**  
**FRANCINEY LUIZ DE FRANÇA – 2012;**  
**FRANCISCO JOSÉ DA FONSECA – 2012;**  
**JOÃO BATISTA DA SILVA – 2012;**  
**JOÃO CUNHA NETO -2008 E 2012;**  
**JOSÉ ALBERTO CHIARELO TINOCO – 2012;**  
**JOSÉ FRANCISCO MACHADO MOREIRA – 2008, 2012 E 2016;**  
**JOSÉ GERALDO ESPOSTI – 2008;**  
**LUIZ ROBERTO DA SILVA – 2012;**  
**MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO – 2012;**  
**PAULO ROGÉRIO BANDOLI BOECHAT – 2012;**  
**SANDRO AUGUSTO BASTOS RIBEIRO -**  
**SÉRGIO BASTO ZAMPIER – 2008.**

Os Demandados **CELSO NUNES DE OLIVEIRA, ERECI ROSA E, RICARDO CERQUEIRA RABELO** foram nomeados para ocuparem cargos na Câmara Municipal de Vereadores, no período de janeiro de 2009 a 2013, conforme se verifica:

**CELSO NUNES DE OLIVEIRA**, admitido em 02/01/2009 e demitido em 02/01/2013  
**ERECI ROSA** – admitido em 03/01/2011 e demitido em 02/01/2013;  
**RICARDO DE CERQUEIRA RABELO** – admitido em 02/01/2009 a 31/12/2016;

Em relação aos agentes públicos envolvidos em ato de improbidade administrativa, estabelece a Lei de Improbidade Administrativa em seu art. 23:

*“Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:*

*I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;*





*II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.”*

Como se constata da leitura da norma infraconstitucional, a disciplina do lapso prescricional variará segundo o vínculo do agente com a Administração Pública.

É possível concluir que em se tratando de vínculo temporário, ou seja, mandato eletivo, cargo em comissão e função de confiança, o lapso prescricional começa a fluir a contar de sua dissolução.

Entretanto, tratando-se de vínculo originário de mandato eletivo e sendo o agente reeleito, a prescrição somente começará a fluir a partir do término do exercício do último mandato exercido, ainda que o ilícito tenha sido praticado sob a égide de mandato anterior.

A reeleição do agente público denota uma continuidade no exercício da função em que se deu a prática do ilícito, conferindo unidade à sua atividade.

Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, entendeu que **o prazo prescricional nas ações de improbidade administrativa deve ser contado de forma individual para os agentes públicos**, de acordo com as condições pessoais de cada réu, vejamos:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. CO-RÉUS. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM INDIVIDUAL.

1. Hipótese em que foi proposta Ação Civil Pública por improbidade administrativa contra diversos réus, tendo sido declarada a prescrição quinquenal para a cominação de sanções a um deles, considerando como termo inicial o término do seu cargo comissionado, ressalvada a sua manutenção na lide para fins de ressarcimento ao Erário.
2. Ausência de violação do art. 23, I, da Lei 8.429/1992, o qual não dá guarida à tese recursal, no sentido de que a prescrição deve ser aplicada coletivamente, a partir da saída do último réu do seu cargo.
3. O prazo prescricional deve ser contado individualmente, de acordo com as condições de cada réu, haja vista o disposto no comando legal e a própria natureza subjetiva da pretensão sancionatória e do instituto em tela.
4. Recurso Especial não provido.” (REsp 1088247/ PR. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma. 20/04/2009)

Neste sentido, cumpre realizar o cômputo do prazo prescricional para cada um dos Demandados, levando-se em conta o período dos fatos (2009 a 2014):







- ✓ **PAULO CESAR DA SILVA** – eleito em 2008, 2016 e 2020. Considerando o período dos fatos, inicia-se o compute do prazo prescricional em 01/01/2012. Logo, os fatos estão prescritos.
- ✓ **ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA** – eleito em 2008 e 2012. Considerando o período dos fatos, inicia-se o compute do prazo prescricional em 01/01/2016. Logo, os fatos estão prescritos.
- ✓ **ALAILTON PONTES DE SOUZA** – eleito em 2008, 2012 e 2020. Considerando o período dos fatos, inicia-se o compute do prazo prescricional em 01/01/2016. Logo, os fatos estão prescritos.
- ✓ **ANTÔNIO CARLOS DE SANTANA** – eleito em 2012. Considerando o período dos fatos, inicia-se o compute do prazo prescricional em 01/01/2016. Logo, os fatos estão prescritos.
- ✓ **CARLOS ALINTOR BANDOLI BOECHAT** – eleito em 2008 e 2016. Considerando o período dos fatos, inicia-se o compute do prazo prescricional em 01/01/2012. Logo, os fatos estão prescritos.
- ✓ **DILSON DA SILVA ROSA** – eleito em 2008. Considerando o período dos fatos, inicia-se o compute do prazo prescricional em 01/01/2012. Logo, os fatos estão prescritos.
- ✓ **EMANUEL MEDEIROS DA SILVA** – eleito em 2008, 2012 e 2016. Considerando o período dos fatos, inicia-se o compute do prazo prescricional em 01/01/2020. Assim, a prescrição ocorrerá apenas em 01/01/2025, consoante art. 23, I, Lei 8.429/92, sendo cabível a aplicação de todas as sanções do art. 12, Lei 8.429/92.
- ✓ **FRANCINEY LUIZ DE FRANÇA** – eleito em 2012. Considerando o período dos fatos, inicia-se o compute do prazo prescricional em 01/01/2016. Logo, os fatos estão prescritos.
- ✓ **FRANCISCO JOSÉ DA FONSECA** – eleito em 2012. Considerando o período dos fatos, inicia-se o compute do prazo prescricional em 01/01/2016. Logo, os fatos estão prescritos.
- ✓ **JOÃO BATISTA DA SILVA** – eleito em 2012. Considerando o período dos fatos, inicia-se o compute do prazo prescricional em 01/01/2016. Logo, os fatos estão prescritos.
- ✓ **JOÃO CUNHA NETO** – eleito em 2008 e 2012. Considerando o período dos fatos, inicia-se o compute do prazo prescricional em 01/01/2016. Logo, os fatos estão prescritos.
- ✓ **JOSÉ ALBERTO CHIARELO TINOCO** – eleito em 2012. Considerando o período dos fatos, inicia-se o compute do prazo prescricional em 01/01/2016. Logo, os fatos estão prescritos.
- ✓ **JOSÉ FRANCISCO MACHADO MOREIRA** – eleito em 2008, 2012 e 2016. Considerando o período dos fatos, inicia-se o compute do prazo prescricional em 01/01/2020. Assim, a prescrição ocorrerá apenas em





01/01/2025, consoante art. 23, I, Lei 8.429/92, sendo cabível a aplicação de todas as sanções do art. 12, Lei 8.429/92.

✓ **JOSÉ GERALDO ESPOSTI** – eleito em 2008. Considerando o período dos fatos, inicia-se o compute do prazo prescricional em 01/01/2012. Logo, os fatos estão prescritos.

✓ **LUIZ ROBERTO DA SILVA** – eleito em 2012. Considerando o período dos fatos, inicia-se o compute do prazo prescricional em 01/01/2016. Logo, os fatos estão prescritos.

✓ **MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO** – eleito em 2012. Considerando o período dos fatos, inicia-se o compute do prazo prescricional em 01/01/2016. Logo, os fatos estão prescritos.

✓ **PAULO ROGÉRIO BANDOLI BOECHAT** – eleito em 2012. Considerando o período dos fatos, inicia-se o compute do prazo prescricional em 01/01/2016. Logo, os fatos estão prescritos.

✓ **SANDRO AUGUSTO BASTOS RIBEIRO** – eleito em . Considerando o período dos fatos, inicia-se o compute do prazo prescricional em 01/01/2016. Logo, os fatos estão prescritos.

✓ **SÉRGIO BASTOS ZAMPIER** – eleito em 2008. Considerando o período dos fatos, inicia-se o compute do prazo prescricional em 01/01/2012. Logo, os fatos estão prescritos.

✓ **CELSO NUNES DE OLIVEIRA** – nomeado em 02/01/2009, sendo exonerado em 02/01/2013.

✓ **ERECI ROSA** – nomeado em 03/01/2011, sendo exonerado em 02/01/2013.

✓ **RICARDO CERQUEIRA RABELO** – nomeado em 02/01/2009, sendo exonerado em 31/12/2016.

Portanto, no caso em tela, não resta configurada a prescrição para os Demandados **EMANUEL MEDEIROS DA SILVA, JOSÉ FRANCISCO MACHADO MOREIRA e RICARDO CERQUEIRA RABELO** dos atos de improbidade administrativa, sendo possível a imposição de sanção.

Por outro lado, insta frisar, conforme já exposto no item anterior, uma vez que a presente demanda também contém pedido de ressarcimento ao erário, aplicando-se, no caso, o disposto no art. 37, § 5º, da CF, que determina que a ação de ressarcimento ao erário é imprescritível.

Da mesma forma, entende o STJ:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE. CONTRATÇÕES DE SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS SEM LICITAÇÃO. HOMOLGAÇÃO E PAGAMENTO ADMINISTRATIVO SEM A EFTIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERCEIRO QUE NÃO É AGENTE PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DO ERÁRIO.





IMPRESCRITIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO EM TODOS OS ATOS DE IMPROBIDADE CONLUÍO. SÚMULA 7/STJ. DOLO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

2. A pretensão de indenização ao erário é imprescritível. Precedentes.

3. Em relação a terceiro que não detém a qualidade de agente público, incide também a norma do art. 23 da Lei nº 8.429/192 para efeito de aferição do termo inicial do prazo prescricional”.

REsp 1.156.519/RO, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.06.2013 (grifo nosso).

Ademais, conforme se verifica no julgado acima transcrito, não está sujeita à prescrição a pretensão de indenização ao erário.

## 5. FATOS.

Inicialmente, é importante destacar que as sanções pela prática do ato de improbidade administrativa imputado estão prescritas para os Demandados PAULO CESAR DA SILVA, ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, ALAILTON PONTES DE SOUZA, ANTÔNIO CARLOS DE SANTANA, CARLOS ALINTOR BANDOLI BOECHAT, CELSO NUNES DE OLIVEIRA, DILSON DA SILVA ROSA, ERECI ROSA, FRANCINEY LUIZ DE FRANÇA, FRANCISCO JOSÉ DA FONSECA, JOÃO BATISTA DA SILVA, JOÃO CUNHA NETO, JOSÉ ALBERTO CHIARELO TINOCO, JOSÉ GERALDO ESPOSTI, LUIZ ROBERTO DA SILVA, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO, PAULO ROGÉRIO BANDOLI BOECHAT, RICARDO CERQUEIRA RABELO, SANDRO AUGUSTO BASTOS RIBEIRO e SÉRGIO BASTO ZAMPIER, conforme já explanado no item anterior. Entretanto, por se tratar de ato doloso, a persiste o interesse de agir para ressarcimento ao erário.

A presente demanda se fundamenta em hipóteses de improbidade administrativa praticada dolosamente. Os atos decorrem de pagamentos de diárias por parte dos Requeridos **PAULO CÉSAR DA SILVA** e **ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, na gestão de 2009 a 2012 e 2013 a 2014, para si e para os então Vereadores e servidores, nas respectivas legislaturas, referentes a gastos com supostas viagens para as cidades de: **Brasília/DF, Natal/RN, São Paulo/SP, Aracaju/PE, São Lourenço/MG, Curitiba/PR, Porto Seguro/BA, Maceió/AL, Fortaleza/CE, Manaus/AM, João Pessoa/PB, Florianópolis/SC**, sendo tais beneficiários, além deles, as seguintes pessoas: **ALAILTON PONTES DE SOUZA, ANTÔNIO CARLOS DE SANTANA, CARLOS ALINTOR BANDOLI BOECHAT, CELSO NUNES DE OLIVEIRA, DILSON DA SILVA ROSA, ERECI ROSA, FRANCINEY LUIZ DE FRANÇA, FRANCISCO JOSÉ DA FONSECA, JOÃO BATISTA DA SILVA, JOÃO CUNHA NETO, JOSÉ ALBERTO CHIARELO TINOCO, JOSÉ GERALDO ESPOSTI, LUIZ ROBERTO DA SILVA, MARCUS VINICIUS DE**





**OLIVEIRA PINTO, PAULO ROGÉRIO BANDOLI BOECHAT, RICARDO CERQUEIRA RABELO, SANDRO AUGUSTO BASTOS RIBEIRO e SÉRGIO BASTO ZAMPIER.**

A ilegalidade na realização do pagamento das diárias decorre dos seguintes fundamentos:

#### 5.1 ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO QUE DISCIPLINA O PAGAMENTO DE DIÁRIA.

É cediço que o valor e o modo de concessão das diárias devem ser regulados por Lei Municipal, pois são despesas que não podem ser concedidas ao alvedrio da autoridade pública, vez que deve existir vinculação das diárias a um ordenamento jurídico específico, o qual deve dispor acerca do valor e da razão da concessão destas verbas.

Ocorre que a Câmara de Vereadores de Itaperuna no período assinalado na lide, não possuía qualquer meio que disciplinava as concessões de diárias a seus servidores e Vereadores. Tudo ocorria por análise do processo administrativo, quando as despesas eram ordenadas após os processos ter percorrido todos os setores de controle existentes na Câmara, inclusive a Procuradoria.

Após, na tentativa de “legalizar” a concessão de diárias a servidores e Vereadores, a Câmara de Vereadores criou a Resolução de nº 1455/15, conforme apurado pelo Tribunal de Contas do Estado, por meio do Processo nº 225.769-6/15.

No entanto, no presente caso, ficava a cargo do gestor da Câmara Municipal, através dos processos administrativos, fixar os valores de concessão de diárias, em espécie.

Como é sabido, as resoluções, em regra, são havidas como normas auxiliares ou instrutivas, situando-se hierarquicamente abaixo das leis, as quais não podem contrariar, sob pena de terem sua ilegalidade reconhecida.

No entanto, a Câmara Municipal na tentativa de regularizar a forma irregular como vinha sendo concedida as concessões de diárias, criou a indigitada Resolução 1455/15, que vige até os dias atuais, na qual estabeleceu diretamente o procedimento para a concessão de diárias, inclusive, com fixação de seus valores em espécie.

**Esta disciplina somente poderia ter sido realizada por meio de lei.** Assim, evidencia-se a flagrante ilegalidade da forma em que era concedida as diárias a Vereadores e Servidores à época dos fatos abarcados na presente lide, bem como da Resolução editada, pois não guarda qualquer correspondência com o ordenamento legal municipal, no qual encontraria, verticalmente, suporte de validade.





Analisando a legislação municipal, conclui-se que o pagamento de diárias para os requeridos deveria ocorrer em observâncias às leis municipais que deveriam ser criadas para este fim e não em atenção ao bel prazer dos gestores, após o trâmite do processo administrativo na Casa Legislativa Municipal, e nem tampouco com base em Resoluções, uma vez que estas, assentando-se na ideia de verticalidade hierárquica das normas, têm o condão de regular apenas o que está estatuído em lei.

**Ante a flagrante da inexistência de norma legal para regularizar a concessão de diárias, bem como da flagrante inconstitucionalidade formal e material de tal preceito, pelos motivos acima elencados, faz-se mister que este Juízo afaste sua aplicabilidade, vez que esta se encontra em dissonância com a Constituição Estadual.**

Há de se analisar que no presente caso, a simples forma de requerimento e deferimento por parte do gestor, isto é, a ausência de Lei ou de qualquer outro meio, mesmo que irregular, impede, por completo, o objeto de controle.

Na mesma situação encontra-se a Resolução 1755/15, uma vez que não trata de assuntos *interna corporis*, porque a disposição sobre diárias possui caráter geral e abstrato, o que não impede que também seja objeto de controle.

Frise-se, outrossim, que a declaração da inconstitucionalidade *incidenter tantum* não tem o condão de caracterizar a presente ação civil pública como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade, porquanto, aqui, a declaração de inconstitucionalidade está sendo aviada como causa de pedir remota, sendo impossível, dessarte, que seus efeitos se projetem *erga omnes*.

Com efeito, **independentemente da previsão legal impositiva**, a boa prática administrativa já recomendaria, por si só, um melhor esclarecimento acerca dos motivos que fundamentaram a concessão destas diárias, pois somente a motivação possibilita um controle mais efetivo da atuação administrativa pela sociedade e, ainda, pela própria administração. Entender o contrário é permitir o emprego irregular de recursos públicos, divorciando-se de qualquer noção mínima que se tenha de interesse público, horizonte fundamental de toda e qualquer prática administrativa.

## **5.2 AUSÊNCIA DE VANTAJOSIDADE, RAZOABILIDADE E INTERESSE PÚBLICO NA ESCOLHA DOS EVENTOS DE CAPACITAÇÃO FORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

A par da irregularidade acima elencada, o TCE também verificou acerca da vantajosidade, razoabilidade e interesse público na escolha dos eventos de capacitação fora do estado do Rio de Janeiro, tendo decidido pela sua ausência.





Nesse sentido, foram analisados todos os processos de concessão de diárias registrados na Câmara, sendo certo que, naqueles em que fora nomeadas comissões para representar o Poder Legislativo fora do Estado do Rio de Janeiro, foi constatada que a maior parte das despesas não possui legitimidade (fls. 18/ do IC 204/17).

Ademais, **restou configurado que tais despesas além de ilegítimas foram ilegais e antieconômicas, com ausência de vantajosidade, razoabilidade e interesse público na escolha destes eventos de capacitação, vulnerando princípios da administração pública, em especial moralidade e eficiência – caput, do art. 37, da CRFB.**

### **5.3 VICISSITUDES DOS DIPLOMAS/CERTIFICADOS APRESENTADOS PELOS REQUERIDOS.**

Nada obstante, mesmo quanto às ordens de serviço das diárias cujos diplomas/certificados foram apresentados, estas devem ser reputadas despidas de comprovação, não podendo tais diplomas serem considerados aptos a comprovar que as viagens foram efetivamente realizadas pelos requeridos, uma vez que, uma breve análise revela a maneira açodada e grotesca com que os referidos diplomas/certificados foram produzidos.

Para fundamentar esta alegação tomem-se as irregularidades constatadas pelo TCE nos eventos realizados com INOVAR CURSOS E TREINAMENTOS EM GESTÃO PÚBLICA, com a CETRAM (Centro de Treinamento e Apoio Municipal Ltda.-EPP) e CEPLAM (Centro de Eventos, Planejamento e Assessoria Municipal Ltda), que envolvem a transferência de recursos para pagamento de despesas com passagem, hospedagens e outros.

Segundo apurado pela Corte de Contas do Estado, estes eventos patrocinados pelas empresas acima citadas indicam similaridade com a forma de atuação da União Nacional de Vereadores, pelo Instituto Nacional Municipalista e pelo Instituto Capacitar, de propriedade do advogado Clésio Drumond, que estão envolvidas em irregularidades com aplicação de cursos a vereadores.

Ademais, insta registrar que ao analisar a discricionariedade do gestor na escolha dos cursos, verificou ausência de interesse público, na qual a justificativa e motivação são insuficientes, visto que as capacitações são generalistas e não demonstram singularidade necessária que torne indispensável a realização de viagens para fora do Estado para fazer as capacitações, bem como as empresas possuem investigações por gastos excessivos com diárias, pois os cursos oferecidos eram realizados em cidades turísticas, que serviam como espécie de “passeio” aos participantes.

Além disso, as empresas são investigadas por suposta “venda” de certificados.







Por outro giro, as palestras com temas que não são singulares e sim generalistas, podem ser facilmente encontradas e realizadas no próprio Estado do Rio de Janeiro, inclusive, pela Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado (fls. 120/124 do IC 204/17).

#### **5.4 PRÁTICAS ILÍCITAS PRATICADAS PELOS REQUERIDOS.**

Mas não é só, além dos fatos acima mencionados, há indícios veementes e provas de ter havido verdadeiro conluio entre os vereadores a fim de que estes, sob a rubrica de estarem se capacitando, estavam, na realidade, se beneficiando com o recebimento de diárias para comparecer em cursos/palestras que não possuíam qualquer vantajosidade, razoabilidade e interesse público na escolha dos eventos de capacitação fora do Estado do Rio de Janeiro.

Por outro giro, encontra-se associada a falta de despesas desprovidas de liquidação adequada, face à ausência de especificação dos motivos que levaram a realização da despesa.

### **6. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.**

#### **6.1 – DIÁRIAS.**

É certo que as diárias constituem espécies do gênero indenização, ressarcindo o agente público das despesas efetuadas de modo extraordinário, eventual, em deslocamentos realizados em prol do serviço público.

Noutros termos, as diárias possuem natureza jurídica indenizatória, servindo como reembolso das despesas assumidas pelo servidor público por ocasião da execução de suas atribuições.

Segundo o magistério de Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>:

*“Indenizações – São previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função. Seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir. Tendo natureza jurídica indenizatória, não incorporam a remuneração, não repercutem no cálculo dos benefícios previdenciários e não estão sujeitas ao imposto de renda. Normalmente, recebem as seguintes denominações: ajuda de custo – destina-se a compensar as despesas de instalação em nova sede de serviço, pressupondo mudança de domicílio em caráter permanente; diárias – indenizam as despesas com passagem e/ou estadia em razão de prestação de serviços em outra*

---

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes; Direito Administrativo Brasileiro; 30ª ed; São Paulo: Malheiros, 2005; p. 480.







**1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaperuna**

*sede e em caráter eventual; auxílio transporte – destina-se ao custeio total ou parcial das despesas realizadas pelo servidor com transporte coletivo nos deslocamentos de sua residência para o trabalho e vice-versa (sem grifos no original).”*

Dessa feita, tratando-se do exercício da vereança, as diárias têm validade legal, desde que voltadas ao atendimento das necessidades e atribuições do mandato dos vereadores, estando presente o interesse público real e concreto a justificar o seu gasto.

No entanto, como visto, foi instaurado um complexo esquema de desvios de recursos públicos da Câmara Municipal de Itaperuna, consubstanciado, em suma, no dispêndio sistemático de valores, a título de diárias, a seus servidores e vereadores visando ao custeio de fantasiosas viagens.

Assim, conforme apurado pela Corte de Contas do Estado do Rio de Janeiro (fls. 128/129 e 178/178 do IC 204/17), as despesas desprovidas de liquidação adequada, face à ausência de especificação dos motivos que levaram a realização da despesa, se deram no montante de:

Nome do Beneficiário	Solidário ao Sr. Paulo César da Silva	Solidário ao Sr. Alexandre Pereira da Silva	Total a recolher UFIR RJ
Paulo César da Silva	10.274,8544	-	10.274,8544
Alexandre Pereira da Silva	2.199,3490	12.198,9306	14.398,2796
Alailton Pontes de Souza	13.446,1324	-	13.446,1324
Antônio Carlos de Santana	-	14.542,0128	14.542,0128
Carlos Alintor Bandoli Boechat	10.351,2371	-	10.351,2371
Celso Nunes de Oliveira	1.875,0796	-	1.875,0796
Dilson da Silva Rosa	15.391,6815	-	15.391,6815
Emanuel Medeiros da Silva	11.220,9767	14.929,5611	26.150,5378
Ereci Rosa	3.293,1435	-	3.293,1435
Franciney Luiz de França	-	16.456,8905	16.456,8905
Francisco José da Fonseca	-	14.543,5103	14.543,5103
João Batista da Silva	-	16.842,9414	16.842,9414
João Cunha Neto	17.701,2220	14.543,5103	32.244,7323





José Alberto Chiarelo Tinoco	-	13.383,8727	13.383,8727
José Francisco Machado Moreira	5.743,2123	6.898,2669	12.641,4792
José Geraldo Esposti	16.415,5347	-	16.415,5347
Luiz Roberto da Silva	-	5.738,6294	5.738,6294
Marcus Vinicius de Oliveira Pinto	-	5.738,6294	5.738,6294
Paulo Rogério Bandoli Boechat	-	16.843,6859	16.843,6859
Ricardo Cerqueira Rabelo	2.083,4676	-	2.083,4676
Sandro Augusto Bastos Ribeiro	2.083,4676	-	2.083,4676
Sérgio Bastos Zampier	9.281,1722	-	9.281,1722
<b>Total Geral</b>	<b>121.360,5305</b>	<b>168.362,0958</b>	<b>289.722,6263</b>

## 6.2 - PRÁTICA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR PARTE DOS REQUERIDOS, MUITO EMBORA AS SANÇÕES ESTEJAM PRESCRITAS.

Assim, os Requeridos, ao solicitarem e receberem pagamento de diárias com o nítido propósito de sua locupletação pessoal, incorreram na prática de ato de improbidade administrativa subsumida ao disposto no art. 9º, *caput* e inciso XI, da Lei nº 8.429/92.

Ademais, como não haveria de ser diferente, a conduta dos Requeridos causou prejuízo ao erário municipal, encontrando, assim, adequação nos termos do art. 10, *caput* e incisos I, IX e XI, da Lei de Improbidade Administrativa.

Nesse sentido, já se decidiu:

*“TJ/RS – Apelação Cível nº 70027105188 21º Câmara Cível – data do julgamento: 17/12/2008. Ementa: Apelação Cível. Ação de Improbidade Administrativa. RECEBIMENTO DE DIÁRIAS INDEVIDAS, COM PREJUÍZO AO ERÁRIO, CARACTERIZA ATO DE IMPROBIDADE, NA FORMA DO ART. 10 DA LIA. Recurso Desprovido”. (sem grifos no original).*





A par dessa ilação, o mero dispêndio de recursos, sem a devida demonstração do interesse público a justificá-lo, por si só, já importa em malbaratamento do patrimônio público.

É a hipótese adversada nestes autos. Os requeridos auferiram diárias sem qualquer comprovação quanto a real demonstração do interesse público que legitimaria a ordenação de despesas dessa natureza, demonstrando, no mínimo, uma atuação desidiosa no emprego de recursos públicos.

Considerando as alegações acima e o fato de que não foram apresentadas notas fiscais ou mesmo outros documentos comprobatórios dos gastos efetuados nas supostas viagens, conforme se extrai dos pagamentos acautelados ao volume principal do IC 204/17, comprovação esta que independentemente do trato legal dado à matéria, resta evidenciada a subsunção ao disposto no art. 10, *caput* e incisos I, IX e XI, da Lei de Improbidade Administrativa.

Isto decorreria de mera coerência jurídica, porquanto não se pode olvidar que as diárias possuem caráter ressarcitório e, dessa feita, impõem a comprovação de seus gastos.

Em congruência ao exposto, calha transcrever o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE DIÁRIAS DE VIAGEM. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREJUÍZOS AO ERÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. O caso destes autos, lamentavelmente, retrata irregularidades com a utilização de recursos públicos. O apelado Ivoir Fagundes Alves, valendose da condição de Presidente da Câmara Municipal de Prata, autorizou no ano de 1997 uma série de pagamentos de diárias de viagens para si e para os apelados, Mário Marcos Botelho Maurício Filho e Eugênia Avelar Silva, assessores parlamentares, ao pretexto de que tais viagens envolviam o interesse da Câmara Municipal de Prata. O relatório de viagem elaborado, unilateralmente, pelo próprio interessado, desacompanhado de nota fiscal e de recibo comprobatório dos gastos efetuados, não substitui uma prestação de contas das despesas efetuadas. O uso de recursos públicos impõe seriedade, diligência, lisura, moralidade e transparência, sob pena de o interesse público ser maculado. No caso, os apelados realizaram uma série de viagens, recebendo diárias, mas não prestaram contas das despesas. As diárias de viagens por possuírem caráter ressarcitório exigem a comprovação dos gastos. Nesse sentido, o teor da Súmula n. 79 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais: “É irregular a despesa pública referente à viagem de funcionário a serviço do município que não se fizer acompanhar dos respectivos comprovantes.” Entender o contrário é permitir o uso irregular de recursos públicos. Daí porque a imposição de prestação de contas é regra, cuja validade decorre do princípio da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e da boa-fé objetiva. V.V. (Acórdão nº 1.0528.07.002089-6/001(1). TJMG. Relator: DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA; Data da Publicação: 13/02/2008; Data do Julgamento: 13/12/2007; Súmula: DERAM)” (grifado)*





Por fim, não obstante configurada a adequação da conduta dos Demandados ao disposto nos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/92, é de bom alvitre registrar que as referidas condutas ainda representaram graves transgressões aos princípios da legalidade e da moralidade, sem contar, ademais, a violação aos deveres de honestidade, de imparcialidade e de lealdade às instituições que as condutas praticadas ocasionaram.

No caso em comento, é evidente o desrespeito ao princípio da legalidade. Este, como um dos alicerces do Estado Democrático de Direito, impõe aos agentes públicos a completa submissão às leis. Infere-se, portanto, que administrar um ente público é nada mais nada menos do que realizar atos que atendam ao interesse público assim caracterizado em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas estabelecidos na legislação ou particularizados segundo suas disposições. Contudo, os requeridos agiram em total arrepio aos ditames da Lei Federal nº 8.429/92, além da própria Constituição Federal, da Constituição Estadual desta Unidade da Federação e da Lei Orgânica deste Município.

Quanto ao princípio da impessoalidade, este também restou afrontado. Os requeridos atuaram com a finalidade única de lograr ilícita locupletação pessoal, divorciados das determinações legais e constitucionais, que regulavam a hipótese. Não é outro, a propósito, o magistério dos professores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, instrutores da Escola da Administração Fazendária do Ministério da Fazenda (ESAF):

“[...] toda atuação da Administração deve visar ao interesse público, deve ter como finalidade a satisfação do interesse público. A impessoalidade da atuação administrativa impede, portanto, que o ato administrativo seja praticado visando a interesses do agente ou de terceiros, devendo ater-se à vontade da lei, comando geral e abstrato em essência. Dessa forma ele impede perseguições ou favorecimentos, discriminações benéficas ou prejudiciais aos administrados. Qualquer ato praticado com objetivo diverso da satisfação do interesse público será nulo por desvio de finalidade”<sup>3</sup>

Não se pode olvidar, de igual modo, o significado do princípio da moralidade. Para José dos Santos Carvalho Filho:

“O princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto. Acrescentamos que tal forma de conduta deve existir não somente nas relações entre a Administração e os

---

<sup>3</sup> ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente; Direito Administrativo Descomplicado; 17ª Ed, São Paulo: Método, 2009; p. 200.





administrados em geral, como também internamente, ou seja, na relação entre a Administração e os agentes públicos que a integram”<sup>4</sup>

Não há como desconsiderar que, *in casu*, a moralidade administrativa foi aviltada. Esta obriga os gestores do interesse público e demais agentes públicos a somente praticar atos que possuam o indispensável elemento moral e segundo a ordem ética harmonizada com o interesse público e social e, logicamente, com a lei.

Com efeito, em que pese a Constituição Federal se referir expressamente ao princípio da moralidade, e este realmente possuir conteúdo próprio, tal princípio geralmente está associado ao princípio da legalidade. Destarte, a própria busca pelo conceito da “*moral administrativa*”, a qual não se confunde com a “*moral comum*”, passa pela análise do próprio ordenamento jurídico como um todo.

Conforme enfatiza a doutrina,

[...] a moralidade administrativa independe da concepção subjetiva (pessoal) de conduta moral, ética, que o agente público tenha; importa, sim, a noção objetiva, embora indeterminada, passível de ser extraída do conjunto de normas concernentes à conduta de agentes públicos, existentes no ordenamento jurídico. O vocábulo “objetivo”, aqui, significa que não se toma como referência um conceito pessoal, subjetivo – referente ao sujeito – de moral, mas um conceito impessoal, geral, anônimo de moral, que pode ser obtido a partir da análise das normas de conduta dos agentes públicos presentes no ordenamento jurídico. É evidente que “*moral administrativa*” consiste em um “conceito jurídico indeterminado”, mas, repita-se, conquanto indeterminado, trata-se de conceito jurídico, portanto, objetivo – e não pessoal, subjetivo”<sup>5</sup>.

Ou seja, a moralidade administrativa não se confunde com a moralidade comum. Não se trata de estabelecer um conceito pessoal, subjetivo, imiscuindo-se na concepção ética que o agente público possua. Mas sim de extrair do próprio ordenamento jurídico, a partir de uma análise objetiva de normas de conduta dos agentes da Administração Pública, aquela que seria compatível com a moral administrativa.

Dessa feita, *in casu*, independentemente da intenção dos requeridos, ao agirem em desconformidade com os preceitos constitucionais e legais, afastaram-se da moralidade administrativa. Esta lhes exigia conduta diversa, pautada por padrões éticos, em observância do senso comum de probidade e honestidade que deve nortear todo o administrar.

---

<sup>4</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos; Manual de Direito Administrativo; 21ª ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2009, p. 20

<sup>5</sup> ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente; op cit, p. 198.





Dessarte, estando configurada a improbidade administrativa perpetrada pelos requeridos por atos dolosos por eles cometidos, estes estão sujeitos às sanções da Lei nº 8.429/92. É o que decorre da exegese dos artigos 1º e 3º, da referida Lei Federal.

Nesse conceito, encontram-se inseridos os requeridos PAULO CESAR DA SILVA e ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, os quais, atuando na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Itaperuna, autorizaram o pagamento das referidas diárias, para si e para os demais requeridos, tendo, assim, participação decisiva na aludida ilicitude.

Também se encontram insertos, no mesmo conceito, os demais Requeridos, que, na condição de vereadores eleitos e servidores da Câmara Legislativa de Itaperuna, foram os beneficiários diretos da prática ímproba, enriquecendo-se ilicitamente, causando prejuízo ao erário público e afrontando os princípios administrativos pelo recebimento das diárias irregulares.

### 6.3 - OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS REQUERIDOS EM RESSARCIR O PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO.

**ALAILTON PONTES DE SOUZA, ANTÔNIO CARLOS DE SANTANA , CARLOS ALINTOR BANDOLI BOECHAT, CELSO NUNES DE OLIVEIRA, DILSON DA SILVA ROSA, EMANUEL MEDEIROS DA SILVA, ERECI ROSA, FRANCINEY LUIZ DE FRANÇA, FRANCISCO JOSÉ DA FONSECA, JOAO BATISTA DA SILVA, JOÃO CUNHA NETO, JOSÉ ALBERTO CHIARELO TINOCO, JOSÉ FRANCISCO MACHADO MOREIRA, JOSÉ GERALDO ESPOSTI, LUIZ ROBERTO DA SILVA, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO, PAULO ROGÉRIO BANDOLI BOECHAT, RICARDO CERQUEIRA RABELO, SANDRO AUGUSTO BASTOS RIBEIRO e SÉRGIO BASTO ZAMPIER**, com a ciência, concordância e participação direta de **PAULO CESAR DA SILVA** e **ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA**, nas respectivas gestões de 2009 a 2012 e 2013 a 2014, afrontaram o ordenamento jurídico, mormente a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro e a Lei Orgânica do município de Itaperuna, tendo, os agentes públicos mencionados, apropriando-se das verbas da Câmara Municipal de Itaperuna de forma irregular, em benefício próprio, causando comprovado enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e atentando contra os princípios administrativos (art. 9, *caput* e inc. IX; art. 10, *caput* e inc. I, IX e XI e art. 11, *caput* e inc. I, da Lei 8.429/92).

Portanto, todos agiram ilicitamente, com violação aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da motivação e devem, por isso, serem condenados solidariamente ao ressarcimento dos prejuízos.







Tal é a importância da reparação deste prejuízo que a Constituição Federal, no artigo 37, § 5º, dispõe que as ações de ressarcimento são imprescritíveis:

“Art. 37, §5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

Complementando a norma constitucional e determinando a obrigação de reparar o dano causado ao patrimônio público, são expressos os arts. 5º e 18 da Lei 8.429/92:

“Art. 5 - Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano”.

“Art. 18 - A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilícitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito”.

Além disso, diz o Código Civil:

“Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Tratando-se de ato ilícito, a respectiva responsabilidade civil é solidária, nos termos do artigo 942, *caput*, do Código Civil:

“Art. 942, *caput* - Os bens do responsável pela ofensa ou violação de direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”.

Aqui, a solidariedade abrange todos demandados, ou seja: **ALAILTON PONTES DE SOUZA, ANTÔNIO CARLOS DE SANTANA, CARLOS ALINTOR BANDOLI BOECHAT, CELSO NUNES DE OLIVEIRA, DILSON DA SILVA ROSA, EMANUEL MEDEIROS DA SILVA, ERECI ROSA, FRANCINEY LUIZ DE FRANÇA, FRANCISCO JOSÉ DA FONSECA, JOAO BATISTA DA SILVA, JOÃO CUNHA NETO, JOSÉ ALBERTO CHIARELO TINOCO, JOSÉ FRANCISCO MACHADO MOREIRA, JOSÉ GERALDO ESPOSTI, LUIZ ROBERTO DA SILVA, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO, PAULO ROGÉRIO BANDOLI BOECHAT, RICARDO CERQUEIRA RABELO, SANDRO AUGUSTO BASTOS RIBEIRO e SÉRGIO BASTO ZAMPIER**, à exceção da Câmara Municipal, única que não possui a obrigação de indenizar, já que é a titular do patrimônio lesado.







Portanto, reafirme-se: o dever de ressarcir o prejuízo causado ao patrimônio da Câmara Municipal de Itaperuna incumbe a todos os agentes políticos e agentes públicos beneficiados pelo ato ilegal.

## **7. DANO MORAL COLETIVO.**

Os atos de improbidade administrativa praticados por **PAULO CESAR DA SILVA, ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, ALAILTON PONTES DE SOUZA, ANTÔNIO CARLOS DE SANTANA, CARLOS ALINTOR BANDOLI BOECHAT, CELSO NUNES DE OLIVEIRA, DILSON DA SILVA ROSA, EMANUEL MEDEIROS DA SILVA, ERECI ROSA, FRANCINEY LUIZ DE FRANÇA, FRANCISCO JOSÉ DA FONSECA, JOAO BATISTA DA SILVA, JOÃO CUNHA NETO, JOSÉ ALBERTO CHIARELO TINOCO, JOSÉ FRANCISCO MACHADO MOREIRA, JOSÉ GERALDO ESPOSTI, LUIZ ROBERTO DA SILVA, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO, PAULO ROGÉRIO BANDOLI BOECHAT, RICARDO CERQUEIRA RABELO, SANDRO AUGUSTO BASTOS RIBEIRO e SÉRGIO BASTO ZAMPIER**, não acarretaram somente danos de natureza patrimonial. Deles decorreu, também, dano difuso, abstrato, correspondente à grave ofensa, à moralidade da Administração Pública e à dignidade da população de Itaperuna.

A plena reparabilidade do dano moral é tese que vem sendo construída ao longo dos anos, apontando irreversível tendência legislativa, doutrinária e jurisprudencial.

Consagrada na Constituição da República (art. 5º, incisos V e X), a reparação dos danos morais é hoje aceita sem reservas, sendo também isenta de dúvidas sua cumulatividade com a indenização por danos patrimoniais.

Nesse sentido, a jurisprudência foi paulatinamente aceitando a tese, que veio a se tornar vencedora, inclusive nos Tribunais Superiores:

Súmula 37 do STJ: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”.

Mas o que importa deixar assentado é que os prejuízos de natureza moral, decorrentes da improbidade administrativa, são experimentados pela própria Administração Pública e, de maneira difusa, por toda a coletividade.

Não se pode esquecer a expressão dano moral aplica-se aos prejuízos causados a bens de natureza incorpórea, imaterial, não se restringindo, pois, à ofensa aos valores subjetivos individuais.





Não é sem razão que a moderna doutrina vem utilizando, preferencialmente, expressões como “dano extrapatrimonial”, “dano não patrimonial” para deixar claro que o dano é abrangente, não se restringindo a aspectos puramente subjetivos, ligados ao sofrimento e à dor.

E mais. Admite-se hoje, com sobras de razão, a possibilidade de agravo moral à pessoa jurídica, uma vez que podem ser atingidos seus atributos de reputação e conceito perante a sociedade. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça.

**Súmula 227 do STJ: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.**

O mesmo raciocínio é aplicável ao Estado, enquanto pessoa jurídica de direito público. De fato, como autêntica personificação dos valores éticos da polis, ele também tem uma imagem e uma reputação a zelar, que nada mais é do que a projeção da honorabilidade e dignidade cívica de todos os cidadãos, considerados em seu conjunto.

Não terá sido sem justo motivo, pois, que o constituinte estabeleceu a moralidade como um dos princípios regentes da atividade estatal (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

Ocorre que a Administração Pública é um ente abstrato, que representa politicamente a sociedade, constituída por todos e cada um dos cidadãos, estes sim os verdadeiros titulares dos valores morais personificados naquela. Mais exato será falar, então, em dano difuso à coletividade, representada pelo Estado.

Vem sendo aceita pela mais moderna doutrina a reparação de danos morais difusos, causados à número indeterminado de pessoas.

LIMONGI FRANÇA deixa clara essa possibilidade no próprio conceito de dano moral, ao defini-lo como:

“aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos” (Revista dos Tribunais vol. 631, págs. 29 e ss.).

O mesmo entendimento foi acolhido por CARLOS ALBERTO BITTAR:

“Tem-se, portanto, que os danos morais podem ser suportados por todos os entes personalizados, ou mesmo não, diante da evolução ocorrida nesse campo, com o reconhecimento de direitos de categorias, ou de grupos sociais, ou mesmo de coletividades” (Reparação Civil por Danos Morais, 2a. ed. RT, 1994).

Em sua redação original, o art. 1º da Lei 7.347/85 já previa a proteção de valores imateriais de interesse coletivo.





O art. 88 da Lei 8.884, de 11 de junho de 1994 reformulou o texto do art. 1º, *caput* da Lei 7.347/85, deixando expresso que a ação civil pública também é apta para obter a responsabilização por danos morais.

Fica assim demonstrado que o sistema de direito positivo brasileiro contempla, sem nenhuma objeção possível, a reparação de danos morais impostos à coletividade.

E, no caso presente, toda a sociedade de Itaperuna foi ofendida em sua dignidade e decoro cívicos, pelos agentes públicos envolvidos, ora demandados.

Como se não bastasse arcar com os efeitos dos prejuízos de natureza estritamente patrimonial, decorrentes dos fatos narrados acima, os cidadãos itaperunenses tiveram o dissabor de constatar que os demandados, exercendo mal o poder que lhes foi conferido, desrespeitaram seguidamente as Constituições Federais e Estaduais, a Lei Orgânica deste Município, a Lei 8.429/92 e desviaram recursos públicos de sua correta destinação.

Os atos de improbidade praticados pelos envolvidos, em manifesto e evidente desacordo com a Constituição e as leis, ferem profundamente o sentimento de cidadania, ao revelar completa desconsideração e descaso à vontade popular, fundamento básico do poder estatal (art. 2º da Constituição Federal).

Como bem salienta HELY LOPES MEIRELLES:

*“todo cidadão tem direito subjetivo ao governo honesto” (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas-data, 12ª. ed., RT, 1989, pág. 93).*

Bem por isso, o mandato outorgado aos governantes pressupõe que estes se pautem por absoluta retidão de conduta, caracterizada por probidade, zelo e rigor no desempenho de seu *munus* público. A inobservância desses elementares deveres, por parte do mau administrador, deslustrando as altas responsabilidades que lhe foram confiadas, gera na coletividade sentimentos de abandono e insegurança, de descrédito nas autoridades, de desorganização social; em suma, de instabilidade de todas as instituições.

É precisamente esse desapontamento e essa frustração que caracterizam, de modo inequívoco, a ocorrência de dano moral.

**A não punição de condutas ilícitas dos agentes públicos – fato que, infelizmente, não tem sido raro no Município de Itaperuna – somente agrava tal quadro,**





**castigando os cidadãos com mais um entre tantos pesares: o sentimento de total impotência em face dos desmandos dos seus agentes públicos.**

Portanto, é preciso fazer cessar esse autêntico círculo vicioso, em que a prática reiterada de atos de improbidade, sem adequada punição, gera um sentimento popular de desalento e descrédito nas instituições, o que leva a um afrouxamento dos meios de controle e fiscalização dos governantes, servindo de incentivo a novos atos de improbidade, com menor preocupação, a cada vez, quanto às possíveis consequências.

Quanto à estimativa do dano moral, a tarefa de fixar o quantum necessário à indenização por prejuízos morais não é simples. Mas tal dificuldade, além de não ser motivo para deixar de se reparar o dano sofrido, é perfeitamente vencível, lembrando-se que, nessa matéria, a estimativa pecuniária não é fundamental. O mais importante é que nenhuma violação de direito fique impune.

É certo que a indenização por dano moral não deve ser fonte de enriquecimento para a vítima, mas, tampouco, pode ser fixada em valores inexpressivos. Por outro lado, as “regras de experiência comum” e a “observação do que ordinariamente acontece” – critérios de análise admitidos pelo art. 335 do Código de Processo Civil – autorizam a afirmação de que os prejuízos éticos e morais, decorrentes de uma conduta ilícita, podem ser até mesmo maiores do que sua repercussão patrimonial.

O grande número de pessoas ofendidas no presente caso é fator que exaspera a responsabilidade dos demandados, e haverá de ser considerado, na sentença, para a fixação.

A partir dessas considerações, com vistas ao cumprimento do art. 258 do Código de Processo Civil, e sem prejuízo de futuro arbitramento pelo Juízo, o Ministério Público atribui, aos danos morais suportados pela coletividade, valor correspondente a **10 (DEZ) VEZES O DANO PATRIMONIAL CAUSADO AO ERÁRIO NO QUANTUM DE CADA UM DOS DEMANDADOS.**

**8. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA DE BLOQUEIO E INDISPONIBILIDADE DE BENS.**

A fim de dar efetividade à prestação jurisdicional perquirida por meio desta demanda, cumpre requerer ao Juízo seja decretada a indisponibilidade de bens de propriedade dos Demandados em valor suficiente à recomposição do dano ao erário verificado. Na busca da garantia da reparação total do dano, a LIA traz em seu bojo medidas cautelares para a garantia da efetividade da execução, que, como sabemos, não são exaustivas. Dentre elas, a indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º do referido diploma legal. As medidas cautelares, em regra, como tutelas emergenciais, exigem, para a sua concessão, o cumprimento de dois requisitos: o *fumus boni juris* (plausibilidade do direito alegado) e o *periculum in mora* (fundado receio de que a outra parte, antes do julgamento da lide, cause ao seu direito lesão grave ou de difícil reparação).





No caso da medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art. 7º da LIA, não se vislumbra uma típica tutela provisória de urgência, como descrito acima, mas sim **uma tutela de evidência**, uma vez que o *periculum in mora* não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa do art. 37, § 4º, CR/88 e do art. 7º, LIA.

A medida cautelar constritiva de bens, por ser uma tutela sumária fundada em evidência, não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, até mesmo em razão da perene reversibilidade do provimento judicial que a defere. Verifica-se no comando do art. 7º, LIA que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao erário, estando o *periculum in mora* implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, CR/88. Este requisito, em verdade, milita em favor da sociedade, , porquanto o STJ<sup>6</sup> já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º, LIA.

A exposição dos fatos, acompanhada de documentos, confirma que os requeridos gastaram indevidamente recursos do Município Itaperuna, eis que foram percebidas diárias em dissonância com os ditames legais e ao total arrepio dos princípios da administração pública. O prejuízo equivale ao valor auferido pelos requeridos, o qual, convertido em moeda **nacional totaliza a importância de R\$ 1.073.798,97 (UM MILHÃO, SETENTA E TRÊS MIL, SETECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS).**

Dessa forma, tendo auferido os requeridos dividendos propiciados por uma prática ilegal e ímproba, causando lesão aos cofres municipais, imperativa a imposição de gravame patrimonial sobre os bens dos requeridos, tornando-os indisponíveis no intuito de se assegurar o integral ressarcimento ao erário municipal. É a exegese do art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, decorrente do mandamento constitucional do § 4º, do art. 37.

No caso dos autos, a plausibilidade do direito invocado restou caracterizada por meio das razões de fato e de direito já explanadas e pelos documentos contidos no Inquérito Civil n.º 204/17, comprovando a ilegalidade aqui guerreada.

Com efeito, se o administrador público e seus cooperadores não se mostram zelosos quanto à gerência e conservação do patrimônio público, também não merecerão confiança para a preservação de seus próprios patrimônios pessoais, que é a única garantia que a sociedade dispõe para ver efetivado o ressarcimento.

---

<sup>6</sup> REsp 1319515/ES, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 22.08.2012, DJe 21.09.2012.





Diante de uma visão empírica do que normalmente ocorre e das regras de experiência comum, autorizadas pelo art. 335, do Código de Processo Civil, pode-se concluir que os requeridos, numa reação humana e compreensível, face à perspectiva de perda de seus patrimônios, venham a praticar atos prejudiciais à futura satisfação do débito.

Assim, é imprescindível proteger os patrimônios pessoais dos requeridos não só de dilapidação, mas até mesmo de eventual má administração, com vistas à satisfação do resultado útil do processo.

Os fatos estão satisfatoriamente comprovados, razão pela qual a indisponibilidade dos bens dos requeridos deve ser decretada liminarmente como forma de evitar que dilapidem o patrimônio. **O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CONCLUIU NÃO SÓ PELA ILEGALIDADE DOS PAGAMENTOS EFETUADOS, COMO PELA EXISTÊNCIA DE DOLO NO RECIMENTO DESTES VALORES.**

Presentes os requisitos, o deferimento da indisponibilidade é medida que se impõe como forma de assegurar o futuro ressarcimento dos danos praticados em desfavor do erário. Mas não basta o deferimento, é preciso que ele se efetive no momento oportuno, ou seja, antes que os requeridos dilapidem o patrimônio.

Assim, **A MEDIDA PRECISA SER DEFERIDA LIMINARMENTE, SEM A OITIVA DOS REQUERIDOS**, pois caso contrário corre-se o risco de nada ser encontrado para garantir o ressarcimento do erário, decorrente da dilapidação do patrimônio dos requeridos.

Esclarece que as importâncias a seguir discriminadas referem-se à apuração realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro do acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, auferido **individualmente** pelos ora demandados.

A individualização dos valores fez-se necessária a fim de atender à redação do parágrafo único, in fine, do art. 7º, da Lei nº 8.429/92. Deste modo, imprescindível a decretação da medida para promover:

- a) a indisponibilidade dos bens do requerido PAULO CÉSAR DA SILVA, no montante de R\$ 449.677,17<sup>7</sup>;
- b) a indisponibilidade dos bens do requerido ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, no montante de R\$ 623.832,07<sup>8</sup>;
- c) a indisponibilidade dos bens do requerido ALAILTON PONTES DE SOUZA, no montante de R\$ 49.821,95<sup>9</sup>;

---

<sup>7</sup> 121.360,5305 UFIR X R\$ 3,7053 (conforme Resolução SEFAZ 190/2020) = R\$ 449.677,17.

<sup>8</sup> 168.362,0958 UFIR X R\$ 3,7053 (conforme Resolução SEFAZ 190/2020) = R\$ 623.832,07.

<sup>9</sup> 13.446,1324 UFIR X R\$ 3,7053 (conforme Resolução SEFAZ 190/2020) = R\$ 49.821,95.







d) a indisponibilidade dos bens do requerido ANTÔNIO CARLOS DE SANTANA, no montante de R\$ 53.882,52<sup>10</sup>;

e) a indisponibilidade dos bens do requerido CARLOS ALINTOR BANDOLI BOECHAT, no montante de R\$ 39.061,32<sup>11</sup>;

f) a indisponibilidade dos bens do requerido CELSO NUNES DE OLIVEIRA, no montante de R\$ 6.947,73<sup>12</sup>;

g) a indisponibilidade dos bens do requerido DILSON DA SILVA ROSA, no montante de R\$ 57.030,80<sup>13</sup>;

h) a indisponibilidade dos bens do requerido EMANUEL MEDEIROS DA SILVA, no montante de R\$ 96.895,59<sup>14</sup>;

i) a indisponibilidade dos bens do requerido ERECI ROSA, no montante de R\$ 12.202,08<sup>15</sup>;

j) a indisponibilidade dos bens do requerido FRANCINEY LUIZ DE FRANÇA, no montante de R\$ 60.977,72<sup>16</sup>;

k) a indisponibilidade dos bens do requerido FRANCISCO JOSÉ DA FONSECA, no montante de R\$ 58.888,07<sup>17</sup>;

l) a indisponibilidade dos bens do requerido JOÃO BATISTA DA SILVA, no montante de R\$ 62.408,15<sup>18</sup>;

m) a indisponibilidade dos bens do requerido JOÃO CUNHA NETO, no montante de R\$ 119.476,41<sup>19</sup>;

n) a indisponibilidade dos bens do requerido JOSÉ ALBERTO CHIARELO TINOCO, no montante de R\$ 49.591,26<sup>20</sup>;

o) a indisponibilidade dos bens do requerido JOSÉ FRANCISCO MACHADO MOREIRA, no montante de R\$ 46.840,47<sup>21</sup>;

p) a indisponibilidade dos bens do requerido JOSÉ GERALDO ESPOSTI, no montante de R\$ 60.824,48<sup>22</sup>;

q) a indisponibilidade dos bens do requerido LUIZ ROBERTO DA SILVA, no montante de R\$ 21.263,34<sup>23</sup>;

r) a indisponibilidade dos bens do requerido MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO, no montante de R\$ 21.263,34<sup>24</sup>;

<sup>10</sup> 14.542,0128 UFIR X R\$ 3,7053 (conforme Resolução SEFAZ 190/2020) = R\$ 53.882,52.

<sup>11</sup> 10.351,2371 UFIR X R\$ 3,7053 (conforme Resolução SEFAZ 190/2020) = R\$ 39.061,32.

<sup>12</sup> 1.875,0796 UFIR X R\$ 3,7053 (conforme Resolução SEFAZ 190/2020) = R\$ 6.947,73.

<sup>13</sup> 15.391,6815 UFIR X R\$ 3,7053 (conforme Resolução SEFAZ 190/2020) = R\$ 57.030,80.

<sup>14</sup> 26.150,5378 UFIR X R\$ 3,7053 (conforme Resolução SEFAZ 190/2020) = R\$ 96.895,59.

<sup>15</sup> 3.293,1435 UFIR X R\$ 3,7053 (conforme Resolução SEFAZ 190/2020) = R\$ 12.202,08.

<sup>16</sup> 16.456,8905 UFIR X R\$ 3,7053 (conforme Resolução SEFAZ 190/2020) = R\$ 60.977,72.

<sup>17</sup> 14.543,5103 UFIR X R\$ 3,7053 (conforme Resolução SEFAZ 190/2020) = R\$ 58.888,07.

<sup>18</sup> 16.842,9414 UFIR X R\$ 3,7053 (conforme Resolução SEFAZ 190/2020) = R\$ 62.408,15.

<sup>19</sup> 32.244,7323 UFIR X R\$ 3,7053 (conforme Resolução SEFAZ 190/2020) = R\$ 119.476,41.

<sup>20</sup> 13.383,8727 UFIR X R\$ 3,7053 (conforme Resolução SEFAZ 190/2020) = R\$ 49.591,26.

<sup>21</sup> 12.641,4792 UFIR X R\$ 3,7053 (conforme Resolução SEFAZ 190/2020) = R\$ 46.840,47.

<sup>22</sup> 16.415,5347 UFIR X R\$ 3,7053 (conforme Resolução SEFAZ 190/2020) = R\$ 60.824,48.

<sup>23</sup> 5.738,6294 UFIR X R\$ 3,7053 (conforme Resolução SEFAZ 190/2020) = R\$ 21.263,34.

<sup>24</sup> 5.738,6294 UFIR X R\$ 3,7053 (conforme Resolução SEFAZ 190/2020) = R\$ 21.263,34.







s) a indisponibilidade dos bens do requerido PAULO ROGÉRIO BANDOLI BOECHAT, no montante de R\$ 62.410,91<sup>25</sup>;

t) a indisponibilidade dos bens do requerido RICARDO CERQUEIRA RABELO, no montante de R\$ 7.719,87<sup>26</sup>;

u) a indisponibilidade dos bens do requerido SANDRO AUGUSTO BASTOS RIBEIRO, no montante de R\$ 7.719,87<sup>27</sup>;

v) a indisponibilidade dos bens do requerido SÉRGIO BASTOS ZAMPIER, no montante de R\$ 34.389,53<sup>28</sup>.

Tratando-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, cumpre assinalar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o *periculum in mora* como sendo presumido. Vide, nesse sentido, acórdão proferido em recurso repetitivo, cujo teor foi publicado no Boletim Informativo de Jurisprudência de nº 547:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte

<sup>25</sup> 16.843,6859 UFIR X R\$ 3,7053 (conforme Resolução SEFAZ 190/2020) = R\$ 62.410,91.

<sup>26</sup> 2.083,4676 UFIR X R\$ 3,7053 (conforme Resolução SEFAZ 190/2020) = R\$ 7.719,87.

<sup>27</sup> 2.083,4676 UFIR X R\$ 3,7053 (conforme Resolução SEFAZ 190/2020) = R\$ 7.719,87.

<sup>28</sup> 9.281,1722UFIR X R\$ 3,7053 (conforme Resolução SEFAZ 190/2020) = R\$ 34.389,53.





Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontrase implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (STJ, REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014.

Da mesma forma, no que toca ao *fumus boni iuris*, cumpre observar que os fatos estão demonstrados em tintas fortes, indiscutíveis. Logo, a demonstração do ocorrido é caracterizadora da “fumaça do bom direito” exigida para a decretação de providências cautelares.

Assim, presente o requisito do *fumus boni iuris*, com fundamento nos artigos 7º e 16, § 2º, da Lei nº 8.429/92, combinados com o art. 12 da Lei nº 7.347/85, impõe-se a concessão de liminar para decretar a indisponibilidade de bens dos réus, exceto a Câmara Municipal de Itaperuna, **alcançando-se o montante de R\$ 1.073.798,97 (um milhão, setenta e três mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos)**, com a inscrição da indisponibilidade nos sistemas BacenJud e RenaJud e a expedição de ofícios para a Delegacia da Receita Federal, Banco Central, Detran, Corregedoria de Justiça do TJ/RJ, Cartórios de Registro de Imóveis do Estado e Capitania dos Portos, comunicando-lhes, dessa forma, a referida indisponibilidade e perquirindo-lhes acerca da existência de registro de bens em nome do réu.

Outrossim, o *Parquet* requer, ainda, a expedição de ofício ao Ministério da Justiça, aos cuidados do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (SNJ/MJ), a fim de averiguar a existência de eventuais contas do réu no exterior e proceder ao bloqueio destas.

**Considerando o fato de a responsabilidade aqui apurada ter natureza solidária, caso não sejam encontrados os valores, a título individual, no patrimônio de algum**





**dos requeridos, deverá haver a compensação dos valores, bloqueando-se o quantum, no limite do novo montante apurado, no patrimônio dos requeridos que possuam bens.**

## **9. SANÇÕES.**

No caso, os requeridos, sob a máscara de um pagamento sistemático irregular de diárias, desviaram recursos da Câmara Municipal de Itaperuna, locupletando-se ilicitamente em prejuízo do erário público.

Dessa feita, vê-se, conforme já exposto, que em seu atuar incorreram nos termos do art. 9º, *caput* e inciso XI, art. 10, *caput* e incisos I, IX e XI e art. 11, *caput*, inciso I, todos da Lei de Improbidade Administrativa.

Restando sopesada de forma contundente a prática de atos de improbidade administrativa cometidos, estando os requeridos **PAULO CESAR DA SILVA, ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, ALAILTON PONTES DE SOUZA, ANTÔNIO CARLOS DE SANTANA, CARLOS ALINTOR BANDOLI BOECHAT, CELSO NUNES DE OLIVEIRA, DILSON DA SILVA ROSA, EMANUEL MEDEIROS DA SILVA, ERECI ROSA, FRANCINEY LUIZ DE FRANÇA, FRANCISCO JOSÉ DA FONSECA, JOAO BATISTA DA SILVA, JOÃO CUNHA NETO, JOSÉ ALBERTO CHIARELO TINOCO, JOSÉ FRANCISCO MACHADO MOREIRA, JOSÉ GERALDO ESPOSTI, LUIZ ROBERTO DA SILVA, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO, PAULO ROGÉRIO BANDOLI BOECHAT, RICARDO CERQUEIRA RABELO, SANDRO AUGUSTO BASTOS RIBEIRO, SÉRGIO BASTO ZAMPIER.**

Entretanto, a aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa somente deverá ocorrer em relação aos réus **EMANUEL MEDEIROS DA SILVA, JOSÉ FRANCISCO MACHADO MOREIRA**, ex-vereadores, e também do ex-servidor **RICARDO CERQUEIRA RABELO, POIS, QUANTO AOS DEMAIS, AS SANÇÕES ESTÃO PRESCRITAS.**

Todavia, este Órgão de Execução apresenta os critérios concretos que servirão para abalzar a fixação do juízo destas sanções e também dos danos morais coletivos requeridos, estes em relação a todos os réus.

Quanto aos critérios de proporcionalidade, deve ser levado em conta por este r. Juízo a gravidade da infração cometida, os cargos desempenhados pelos diferentes requeridos, o benefício auferido em prejuízo da coletividade, a ofensa à dignidade da função pública e mormente por tratar-se de prática envolvendo agentes políticos, os quais, por definição, ocupam os mais altos escalões do Poder Público, incumbindo-lhes, assim, maior responsabilidade e zelo na administração pública:





a – Aqui, ganha relevo a reprovabilidade das condutas dos requeridos **PAULO CÉSAR DA SILVA** e **ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA**. Estes, em total desrespeito à dignidade da função pública, na qualidade de Presidente da Câmara de Vereadores, ordenaram e efetuaram a liberação do pagamento das referidas diárias indevidas em favor demais demandados. Requer-se, assim, que suas condutas sejam atribuídas as penalidades máximas previstas;

b – os requeridos **EMANUEL MEDEIROS DA SILVA**, **JOSÉ FRANCISCO MACHADO MOREIRA**, ex-vereadores, e também do ex-servidor **RICARDO CERQUEIRA RABELO**, também devem ter fixadas as penalidades em seu grau máximo. Conforme demonstrado, estes se esqueceram de seu relevante múnus público como gestores do interesse público, fazendo uso de seu mandato para o ilícito enriquecimento pessoal;

c – os requeridos **ALAILTON PONTES DE SOUZA**, **ANTÔNIO CARLOS DE SANTANA**, **CARLOS ALINTOR BANDOLI BOECHAT**, **DILSON DA SILVA ROSA**, **FRANCINEY LUIZ DE FRANÇA**, **FRANCISCO JOSÉ DA FONSECA**, **JOAO BATISTA DA SILVA**, **JOÃO CUNHA NETO**, **JOSÉ ALBERTO CHIARELO TINOCO**, **JOSÉ GERALDO ESPOSTI**, **LUIZ ROBERTO DA SILVA**, **MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO**, **PAULO ROGÉRIO BANDOLI BOECHAT**, **SANDRO AUGUSTO BASTOS RIBEIRO**, **SÉRGIO BASTO ZAMPIER**, ex-vereadores (exceto Alailton Pontes de Souza), devem ressarcir o erário por o terem lesado. Considerando a prescrição da improbidade administrativa em favor dos mesmos, requer-se seja atribuído aos requeridos o ressarcimento ao erário c/c multa a ser arbitrada por este Juízo.

d – os requeridos **CELSO NUNES DE OLIVEIRA**, **ERECI ROSA**, de sua vez, ex-servidores públicos da Câmara Municipal de Itaperuna (exceto Ereci Rosa), também receberam diárias irregulares. No entanto, a despeito de agirem em prejuízo da dignidade da função pública, como simples agentes públicos, não tinham qualquer poder de decisão sobre a prática ímproba, da qual apenas auferiram proveito. Por esta razão e considerando a prescrição da improbidade administrativa em favor dos mesmos, requer-se seja atribuído aos requeridos o ressarcimento ao erário c/c multa a ser arbitrada por este Juízo.

**É de bom alvitre consignar, ainda, que, na aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, o Magistrado não pode perder de vista que a incidência das penas tem caráter pedagógico, devendo ser capaz de configurar um fator inibidor da perpetuação dos atos de improbidade administrativa.**

## 10. PEDIDOS.

Ante o exposto, **o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro requer:**





a. Seja a presente **registrada, autuada** (juntamente com os documentos que a acompanham – Volume principal do IC 204/17 e seus anexos – e recebida como **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, DE IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C.C PEDIDO DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS**;

b. Sejam previamente os requeridos notificados para se manifestarem sobre a inicial antes do seu recebimento, por meio da apresentação de defesa prévia (art. 17 § § 7º e 8º da Lei n.º 8.429/92), processando-se o presente feito, sob o rito ordinário;

c. Seja deferida a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, para o fim de decretação da indisponibilidade de bens de cada um dos requeridos, nos moldes e valores acima indicados (item 8 da desta promoção);

d. a citação dos requeridos para que ofereçam resposta à presente ação, com as cautelas dos artigos 285 e 172, § 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de revelia;

e. a notificação da Câmara Municipal para querendo integrar a lide (17, § 3º, da Lei nº 8.429/92 c.c. art. 6º, § 3º da Lei nº 4.717/65);

f. a produção de todas as provas permitidas, especialmente documentais, periciais, testemunhais, cujo rol será oportunamente apresentado, e os depoimentos pessoais dos requeridos na audiência de instrução e julgamento, sob pena de confissão, devendo constar do mandado os termos do art. 343, §1º, do CPC;

g. Seja a presente pretensão ínsita nesta Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa julgada procedente, para:

g.1. condenar os requeridos Paulo César da Silva e Alexandre Pereira da Silva ao ressarcimento integral do dano, consistente na restituição dos valores auferidos individualmente a título de diárias, bem ainda, de forma solidária no montante percebido pelos demais requeridos, em face de sua responsabilidade solidária e subsidiária já que, na qualidade de Presidente da Câmara de Vereadores, ordenou e efetuou a liberação de tais pagamentos em favor dos demais requerentes. No mais, os valores apurados deverão ser acrescidos dos juros legais até sua efetiva recomposição, bem como da atualização monetária a contar da data da citação.





g.2. sejam condenados os requeridos, PAULO CESAR DA SILVA, ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, ALAILTON PONTES DE SOUZA, ANTÔNIO CARLOS DE SANTANA, CARLOS ALINTOR BANDOLI BOECHAT, CELSO NUNES DE OLIVEIRA, DILSON DA SILVA ROSA, EMANUEL MEDEIROS DA SILVA, ERECI ROSA, FRANCINEY LUIZ DE FRANÇA, FRANCISCO JOSÉ DA FONSECA, JOAO BATISTA DA SILVA, JOÃO CUNHA NETO, JOSÉ ALBERTO CHIARELO TINOCO, JOSÉ FRANCISCO MACHADO MOREIRA, JOSÉ GERALDO ESPOSTI, LUIZ ROBERTO DA SILVA, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO, PAULO ROGÉRIO BANDOLI BOECHAT, SANDRO AUGUSTO BASTOS RIBEIRO, SÉRGIO BASTO ZAMPIER, **ao ressarcimento integral do dano ao erário, consistente na restituição dos valores auferidos individualmente a título de diárias, bem ainda, de forma solidária, nos termos do item “6.3” desta inicial, cada um no valor total por todos percebido, acrescidos dos juros legais desde o pagamento ilegal até o seu efetivo ressarcimento, bem como da atualização monetária do numerário a contar da data da citação;**

g.3. sejam condenados os **requeridos EMANUEL MEDEIROS DA SILVA, JOSÉ FRANCISCO MACHADO MOREIRA E RICARDO CERQUEIRA RABELO, nas demais sanções da Lei de Improbidade Administrativa, a saber:**

a) nas penalidades previstas art. 12, I, em decorrência da prática das condutas descritas no art. 9º, *caput* e inciso XI, ambos da Lei nº 8.429/92, cujas penas devem ser aplicadas mediante critérios de proporcionalidade, conforme já explicitado;

b) em cumulação imprópria subsidiária, não sendo aceito o pedido contido na letra anterior, sejam todos os requeridos condenados pela prática das condutas descritas no art. 10, *caput*, incisos I, IX e XI, c.c. art. 12, II, todos da Lei nº 8.429/92; e

g.4. não sendo aceito nenhum dos pedidos acima realizados, em cumulação imprópria subsidiária de pedidos, sejam todos os requeridos condenados pela prática das condutas descritas no art. 11, *caput*, inciso I, c.c. art. 12, III, todos da Lei nº 8.429/92.

g.5. Seja declarada a nulidade de todos os atos concessivos de diárias realizados entre os anos de 2009/2014, compreendidos nesta ação, nos termos do art. 25, IV, “b”, da Lei 8.625/93;

g.6. Sejam, ainda, os requerentes condenados a ressarcir os danos morais coletivos, em CINCO VEZES O DANO PATRIMONIAL CAUSADO AO ERÁRIO,







LEIA-SE, R\$ 5.367.546,25 (CINCO MILHÕES, TREZENTOS E SESSENTA E SETE MIL, QUINHENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS).

h. Sejam os requeridos condenados ao ônus de sucumbência e demais cominações legais, a serem revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

i. Sejam enviadas cópias desta lide ao Nobre Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e à Câmara Municipal de Itaperuna para ciência e a tomada de providências que entenderem necessárias

j. Sejam encaminhadas cópias desta inicial, do relatório do TCE-RJ e da Resolução que autoriza o pagamento de diárias ao Procurador-Geral de Justiça para análise da (in) constitucionalidade da questão em abstrato, mediante a via de controle concentrado no TJRJ;

k. Sejam encaminhadas cópias integral dos autos à 3ª Promotoria de Justiça de Itaperuna para ciência e adoção das providências que entender cabíveis no âmbito de sua atribuição criminal.

O Ministério Público protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos no ordenamento jurídico, notadamente documental.

Em atenção ao que consta no art. 319, VII, do CPC, cumpre informar que, devido à indisponibilidade do direito tutelado, o *Parquet* se manifesta contrariamente à realização de audiência de conciliação ou mediação<sup>29</sup>.

Dá-se à causa do valor de R\$ 6.441.055,50 (seis milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Itaperuna, 09 de junho de 2021.

**MATHEUS GABRIEL DOS REIS REZENDE**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**  
**MAT. 7625**

